

do pelo Poder Público, pode ser concedida licença sem remuneração.

~~abreviatura acertada é~~

Parágrafo único: A licença depende de pedido devidamente justificado, não podendo ser concedida aquele que tenha sido julgado em processo disciplinar.

Art. 162º - Independentemente de re-

abnegação dos cônjuge(s) e/ou Membro do Magis-
tério, o(a) podere(a) resumir o exercício, ou quel-
quer tempo, não podendo, neste caso, re-
novar o pedido de licença senão depois
de 2 (dois) anos da data da resumção,
salvo novas mudanças de domicílio do
cônjuge. ~~mentim da reinvocar ref~~

~~me abrangingo~~ Parágrafo único: Intervindo a
licença ou vencendo-se o prazo, o(a) Mem-
bro resumirá o exercício do seu cargo na
respetiva lotação em 3 (três) dias úteis.

~~apenas na eventualidade de concorrer~~
~~artigo anterior subseção VI~~
da licença, ~~para~~ concorrer à
a cargo eleitoral.

~~outra abertura na eben~~
Art. 163º É assegurado ao Membro
do Magistério licença de remuneração para
promover de sua campanha eleitoral, desde
o registro oficial de sua candidatura até
o dia seguinte ~~se a~~ da respectiva eleição.
~~anterior apesar da~~

ab noivas na subseção VII e não pode abr
sa licença para Tratamento
de Interesses Particulares

- sempre assim a. com abusos

Car. abusivo art. 164º - só Membros do Magistério

- não é devido ser concedida licença abusiva
- mesmo para tratamento de interesses particu-
lares, mediante requerimento.

- se é abusivo art. 164º

- aquom ab § 1º - A licença não será concedida

- fique os interessados certos responderem a processos

- em suas disciplinas. Caso, exige-se res-
posta dentro de 15 dias.

, Caso, na § 2º - A licença pode ser negada quan-
do o estabelecimento dos Membros do Magistério
for inconveniente ao interesse dos serviços.

a abusivo § 3º - O requerente deve aguardar em
exercícios e não concessão de licenças. assim

car. abusivo art. 165º - Em caso de compromisso in-
teresse público, a licença pode ser suspensa,
devendo ser reestabelecido exercício dentro
de 60 (sessenta) dias. assim o

car. abusivo art. 166º - só pode ser concedida nova

ou licença para tratamento de interesses particu-
lares quando devidos a circunstâncias de tem-
po ou condição anterior que não era o caso

. Car. abusivo art. 166º - Só pode ser concedida nova
ou licença para tratamento de interesses particu-

~~Art. 167º - Apóde ceda quinquénio de serviços públicos municipais, o Membro do Magistério letivo forá fustada uma licença com remuneração como prémio, pelo período de 3 (três) meses, à abertura de concursos.~~

Parágrafo único: É facultado ao Funcionário a não a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) das licenças-prémios, bem como no dia da abertura de concursos.

~~Art. 168º - A contagem do quinquénio é interrompida se o Membro do Magistério perder, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias.~~

~~Art. 169º - A contagem do quinquénio é suspensa pelo prazo de licença, não remunerada, pelo período que exceder a 60 (sessenta) dias no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença da família.~~

Parágrafo único: Excluem-se deste entendimento os casos de licenças compulsórias.

~~Art. 170º - As licenças-prémios é suspensa e em período integral, ficando a critério do interessado na época da função, desde que se manifeste com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, na abertura de concursos.~~

- na 1ª art. 171º - O membro do magistério Público do Municipal, nomeado em virtude de concurso, desfrutava estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, acomodando-se para todos os efeitos, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.
- Deve ser efectuado 3 ; com a aprovação é feita a art. 172º - O funcionário perderá o cargo mediante processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa ou com o auxílio da sentença judicial transitada ou sentenciamento a 1 abandono é feita a dispensa da servidão em razão de aposentadoria (glb) ou da
- 2º artigo art. 173º - O membro do magistério é aposentado ; apartir da idade de 50 anos (até 2006) I - compulsoriamente, até 70 (setenta) é determinado aposentadoria delas, caso em razão da morte ou II - voluntariamente ; razão é aberta a) - quando couber 30 (trinta) anos de idade e serviço, sendo sexo feminino, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino.
- abertura é b) - quando couber 25 (vinte e cinco) anos de idade e tempo de serviço se professor e 30 (trinta) anos se professor, de 10 (dez) exercícios em função do magistério compreendendo como tais atividades docentes e aquelas ligadas diretamente ao funcionamento do sistema de ensino do mu-

era edeue a micipio, condessa de estudo e pes-
trenas de quais, de supervisão e de munici-
pial. Tanto retraçõe escolar, de eventos edu-
ca no parâmetros de ensinoamento, direc-
cional, curricular e cheia nos estabelecimentos de
estudo e ensino) e a aboney em

III - por invalidez.

aboney em Capítulo revar 92 - § 3º

art. 174º - O Membro do Magistério agen-
dará em exercício a publicação de ato de apo-
sentadoria, salvo se estiver legalmente afasta-
do de cargo ou se tratar de inativação
compulsória.

aboney em Capítulo abun 93 - § 3º

art. 175º - A aposentadoria pode ser con-
cedida dentro de 180 (cento e oitenta) dias ante-
riores à data em que completar o tempo
de serviço de que trata o inciso II, le tra-
mada", redigir art. 173. b. infrafor ibi certos rige
- inférre raspa de anas verbaq retum
et rea offa art. 176º - Sendo por invalidez, a aposen-
tadoria fico condicionado à verificação de
impossibilidade de transferência ou não esta-
ção de Membro do Magistério.

aboney em Capítulo abun 93 - O laudo dos órgãos médicos ofi-
cial devese mencionar se o Membro do MA-
gistério está inválido para os funções do
cargo ou para serviço público em geral e
que invalidez é definitiva.

aboney em Capítulo abun 93 - § 2º - não sendo definitivo a invalidez
em segredo o prazo de licença para tratamento

- não é devida quando utilizada, o Membro do Magistério será aposentado provisoriamente.

- não comprovados integros, novos termos da Capela dando médico oficial, que indicará se é da-
ta temporaria realização de novos exames,
no período de 5 (cinco) anos seguintes.

- art. 177º - § 3º - aposentadoria

§ 3º - se houver alteração no quadro

- não de invalidez e ficar provada a cura no fra-
-go de que tratam os artigos anteriores, óticas, pa-
-râmetros e óculos posteriores, o Membro do Magistério de-
-verá reverter ao serviço após ab-
-ster-se das suas

§ 4º - não sendo comprovada a cura,

- não na aposentadoria é tornado definitivo, com
- prova comprovados integros) ou a ação abrevi-
-ada a ratificá-la em seu ato de arquivar
- art. 177º - os prazos dos inativos são
- registrados de conformidade com os "regras
- mentes fixados para os cargos corresponden-
- tes" (art. 177º), mas falta dizer, é
- mais baixo do índice percentual aplicados se-
- gundo os valores e encargos dos cargos sem-
- elhantes.

Parágrafo único: o disposto nesse arti-

- tigo aplica-se, também, nos casos de res-
- truturação e redescrituração de cargos fun-
- cionais, caso de aposentadoria por
- tempo de trabalho acima de 25 anos na época

Art. 178º - Quando da passagem para
- a aposentadoria, o Membro do Magistério fará
- seu provimento calculado de acordo com
- os mesmos critérios dos servidores da categoria

vários artigos desempenhados nos três últimos anos, tornando-se por base os valores migrantes na data da apresentação e obedecidos os seguintes critérios:

a) no exercício exclusivo de cargo efetivo é computada somente a média da carga horária;

outra regra é o exercício de cargo efetivo e não havendo disponibilidade para ministros ou assessores excessivos em admissão em caráter temporário, é computada a média da soma do desempenho da carga horária com a vantagem distribuída pelo exercício de outros cargos considerados precários;

c) no exercício de cargo em comissão nos 3 (três) últimos anos é computada a carga horária de desempenho neste cargo.

Art. 179º - O membro do registro só beneficia de apresentação correspondente a um único cargo em função, resolvidos os casos em que, na atividade, haja exercício, concorrentemente, mais de um cargo em funções em virtude de acumulação legal.

do art. 179º - I

do art. 179º - II

dos direitos ao Imposto Social

referida na Seção Ivo - 9681

- referente ao enquadramento social

- Muitas entidades assistenciais
 - que atendem na área Previdenciária, para
 - Webber e Oliveira ressalta que estas entidades
 ; com subseção I impõem a regra
 - de que é garantida a Segurança Social.
 - em a mesma abordagem é constatado:
 - Art. 180º - O município poderá à re-
 - gência social de seus funcionários ativos,
 - salvo os dependentes, através de órgãos pre-
 - viadenciários ou entidades de assistência so-
 - cial próprios ou mediante contratos com
 - entidades institucionais, abrindo
 - negociação a sua própria opção
 - salvo o Art. 181º - A proteção social os membros
 - do Magistério serão da mesma forma feita, de
 - assistência e previdência. em (a)
 - da remuneração (art) e não em
 - a abatimento - entre as formas de assistência,
 - incluem-se: a) através da
 I - serviços sociais organizados com aux-
 - ílio da integração dos membros do
 - Magistério à família e à comu-
 - nidade, desde que sejam realizados
 - no seu centro II - instalações de creches;
 - bibliotecas III - instalações de centros de esportes,
 - lazer e entretenimento social e cultural;
 - labor IV - promoção de seguranças dos trabalhos,
 ✓ - subsídios à alimentação e ao
 - transporte dos membros do magis-
 - tério e de suas famílias;

Art. 182º - Com por conta dos cofres
 públicos municipais a despesa de transpor-

eb feitos dos membros do Magistério falecidos fora
- de municípios incluídos pessa em favor a
- pessoa responsável pela atração da morte.
- abr. obituário daquele que faleceu
- para a Subsecção II e da alegação
- do Acidente em serviço. Caso
- e da doença profissional

estiverem realizados com os custos pagos

ab artigo 183º - nos casos de acidente em ser-
- vicos e de doença profissional, correm por
- conta dos municípios os despesas com trans-
- porte, entedio e tratamento médico hospitalar
- de Membros do Magistério, este realizado,
- sempre que possível, em estabelecimento localiza-
- do na municipalidade.

S 1º - Por acidente em serviço, entende-se
- acontecimento danoso que tenha como causa im-
- diatamente ou imediatamente exercícios das tribuições
- exercentes o cargo, não incluindo os efeitos
- físicos sofridos no Magistério no exercício
- de suas tribuições ou em razão delas.

S 2º - Entende-se profissão profissional
- aquela se deve a tribuir, considerando de
- causa e efeitos, as condições inerentes ao per-
- íodo em fato, nem econômicos.

S 3º - A comprovação do acidente deve
- ser feita em processo regular pelo prazo
- de 8 (oito) dias.

S 4º - Ocorrendo o falecimento do

Membros do Magistério em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, o valor da pensão assegurado aos dependentes, però complementado pelo município, até o momento de sua remuneração.

Párocos ilícios: nos hipóteses previstas

não é devida a remuneração, é devida aos dependentes dos membros do magistério falecido, um pecúlio, pago de uma só vez, equivalente a 50% (cinquenta) rezes o valor dos vencimentos.

Do auxílio funeral

Art. 185º - É concedido auxílio funeral, no correspondente a um mês de remuneração, a dependentes, da família do Membro do Poder Magistério, bútio de cônjugue, falecido.

Salvo § 2º - Em caso de cunhados de cônjuges do Município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de menor

remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da

família do Membro do Magistério no local dos falecimentos, o auxílio funeral será pago ao que promover o enterro, no valor da metade prova dos despesos.

ab art. § 3º - O pagamento do auxílio fu-